



Responsabilidade Civil Pré-Contratual no Direito do Trabalho

Pre-Contractual Civil Liability in Labor Law

Maria Inês Ferreira da Silva

Ana Maria Pinheiro Sanches

Karen Eduarda dos Santos Leal

Kleber José de Oliveira Rodrigues

Enrique Tavares Andrade

André Cristiano Magave de Souza

Resumo: A responsabilidade civil recai sobre aquele que, por sua culpa, causar danos a outrem. O instituto da responsabilidade civil é aplicado nas relações contratuais, entretanto, emerge a dúvida acerca da aplicabilidade do instituto nas relações pré-contratuais. O presente estudo possui o propósito de avaliar os aspectos da responsabilidade civil pré-contratual, seus pressupostos, consequências, bem como relevância do princípio da boa-fé para a celebração de um contrato, através da observação e análise de artigos e livros e monografias. Esclarecer a visão da doutrina acerca da competência para processar e julgar ações oriundas de relação pré-contratual no direito do trabalho, é objetivo deste estudo.

Palavras-chave: boa-fé nas relações de trabalho; direito do trabalho; responsabilidade civil pré-contratual.

Abstract: Civil liability falls upon the party who, through their own fault, causes harm to another. The concept of civil liability is commonly applied within contractual relationships; however, questions arise regarding its applicability in pre-contractual relations. This article aims to examine the aspects of pre-contractual civil liability, its prerequisites, consequences, as well as the relevance of the principle of good faith in the formation of a contract, through the observation and analysis of scholarly articles, books, and dissertations. Clarifying the doctrinal perspective on the jurisdiction to hear and adjudicate cases arising from pre-contractual relations in labor law is also an objective of this study.

Keywords: good faith in labor relations; labor law; pre-contractual civil liability.

INTRODUÇÃO

O presente estudo convida o leitor a compreender que o direito é fruto das relações sociais, logo, está distante de ser uma ciência exata e modifica-se ao passo que a sociedade e suas relações também evoluem.

A matéria escolhida para este artigo, “A Responsabilidade civil pré-contratual no Direito do Trabalho”, é contestável, e gera grande polêmica no campo obrigacional e no direito trabalhista, por essa razão merece uma atenção mais aprofundada do tema.

Este estudo tem por finalidade demonstrar uma alteração no campo obrigacional. Um novo paradigma nos mostra que a responsabilidade civil, proveniente da relação de trabalho, pode existir desde a fase pré-contratual. Uma

análise sobre a boa-fé, nos faz refletir sobre sua importância não apenas na relação contratual de fato, mas sim nas fases pré e pós.

O primeiro ponto abordado será a responsabilidade civil, seu conceito e suas espécies, adentrando de forma minuciosa no campo dos pressupostos que a caracterizam. Trata especificamente da responsabilidade civil pré-contratual no direito do trabalho, explanar-se-á acerca de seu conceito bem como da relevância do princípio da boa-fé.

Princípio, esse, e sua relevância, na fase preliminar da relação de trabalho, mostra que possui considerável acuidade para concretização de um contrato de trabalho. Por fim, o presente estudo tratará da competência da justiça do trabalho em julgar demandas oriundas de danos na fase pré-contratual ou promessa de trabalho.

Desse modo, o tema desenvolvido possui importância significativa, vez que trata de tema acentuadamente polêmico e ainda pouco debatido no campo do direito do trabalho, seu principal objetivo é demonstrar a importância da aplicação da responsabilidade civil pré-contratual nas relações de trabalho.

Trazendo amparo do direito civil, que disciplina o amparo legal ao trabalhador na fase preliminar das tratativas de um contrato, fase onde o trabalhador é personagem que goza de elevado grau de fragilidade em relação ao empregador, este trabalho apresenta os posicionamentos de doutrinadores que estudam o polêmico tema. A leitura do presente trabalho é de grande importância, imprescindível para todos que pretendam conhecer esse novo aspecto da responsabilidade civil.

Os pontos abordados mostram claramente a urgente necessidade de se reverem fundamentos dogmáticos do direito do trabalho, pois o dano proveniente do não cumprimento da promessa de contrato pode acarretar prejuízo significativo a pelo menos uma das partes da relação pré-contratual.

RESPONSABILIDADE CIVIL

Breve Histórico sobre a Responsabilidade Civil

Dallegrave Neto (2010) dispõe que a responsabilidade civil teve origem a partir do direito romano, sendo pautada no elemento subjetivo 'culpa', contra o objetivismo do direito primitivo, com fulcro na pena como responsabilização pelo dano. Relata o autor que a evolução histórica ocorre desde a ideia de 'vingança', onde o lesado fazia justiça, sem limites, pelas próprias mãos. Em seguida, a responsabilidade civil passou pela acepção de 'retaliação legalizada', mencionada no Código de Hamurabi e no Código de Manu, em que o poder público detinha o direito de impedir ou realizar a vingança (Dallegrave Neto, 2010).

Com o passar do tempo e evolução social, criou-se a ideia de Composição Paritária e Legalizada. Nesta, o ofendido podia exigir bens do ofensor ao invés de uma pena semelhante à lesão, inaugurando a ideia de que é os bens de cunho patrimonial do agente, deveriam suprir a lesão praticada (Dallegrave Neto, 2010).

O Código Civil Napoleônico de 1804 reconheceu o instituto da responsabilidade civil, determinado que aquele que desse causa a dano alheio teria a obrigação de reparar dando à responsabilidade civil um conceito de princípio geral, entrando, finalmente, na Teoria do risco, na Teoria subjetiva da culpa, até a Teoria do solidarismo Constitucional pela CF de 1988, (Dallegrave Neto, 2010).

Conceito de Responsabilidade Civil

Para Santana (2015), a Responsabilidade Civil destaca-se como um aspecto da realidade social, haja vista que destina-se a partir de uma ocorrência de dano ou prejuízo e que acarreta na restauração do equilíbrio moral ou patrimonial provocado pelo autor do dano. Assim, a responsabilidade dá uma ideia de reestruturação do equilíbrio por meio da reparação de dano (Santana, 2015).

Segundo Loureiro (2007) a Responsabilidade Civil é a obrigação que pode recair sobre uma pessoa, de reparar prejuízo causado a outrem por conduta própria ou de pessoas, animais ou coisas que dele dependam, e possui como finalidade reestabelecer o equilíbrio, restaurando assim a harmonia violada.

Diniz (2007) formula um conceito mais preciso do tema em questão;

A Responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal (Diniz, 2007, p. 35).

Gagliano e Pamplona Filho (2002) afirmam que, a Responsabilidade Civil provém de uma agressão em desfavor a um interesse particular, onde o infrator fica sujeito ao pagamento da compensação pecuniária à vítima, caso não haja possibilidade de reverter a situação ao seu estado anterior. Convém afirmar que a responsabilidade civil se configura no dever que todo sujeito possui de reparar o dano causado a outrem, fazendo-se restabelecer o equilíbrio da relação anteriormente posta, restaurando o status *quo ante*.

Belmonte afirma que:

O dever de indenizar costuma decorrer de ato ilícito, bem como de hipóteses às quais não é fundado em culpa, mas sim na verificação de circunstâncias de natureza objetiva, como o dano, sem indagação de culpa, nos casos especificados em lei ou quando decorrente do exercício de atividades que possam acarretar prejuízos a outra pessoa (Belmonte *apud* Carlesso, 2011, p. 13).

Ao tomar por base o sentido etimológico da palavra responsabilidade, percebe-se, que este não foge ao sentido jurídico, pois ambos estão relacionados à contraprestação, e designam o dever de alguém ter que reparar dano ou prejuízo causado por conta do descumprimento de um dever, que neste caso seria um dever jurídico (Filho, 2002).

Nota-se de forma explícita, as ideias de equilíbrio e restauração que nos traz, o conceito de Responsabilidade civil. Tal Responsabilidade apresenta-se como uma contraprestação de reparação de dano causado a outrem, e pelo fato de serem inúmeras as atividades humanas, e, múltiplas as espécies de Responsabilidade, que englobam todos os ramos do Direito e por consequência disso ultrapassam as fronteiras da vida jurídica (Gonçalves, 2008).

A responsabilidade civil tem natureza de matéria interdisciplinar, pois refere-se, não somente ao Direito civil e sim a todos os ramos do Direito. A responsabilidade civil não é fenômeno exclusivo do âmbito jurídico, mas sim de todos os domínios da vida social (Diniz *apud* Gagliano e Pamplona Filho 2008).

Espécies

A responsabilidade civil decorre da conflituosa convivência do homem em sociedade. Entretanto, em decorrência de algumas peculiaridades dogmáticas, faz-se de extrema importância estabelecer e sistematizar uma classificação, tomando por base justamente a questão da culpa e, depois disso, a natureza da norma jurídica violada (Gagliano e Pamplona Filho 2008).

Segundo Rodrigues (2002) a Responsabilidade civil apresenta-se dividida da seguinte maneira: responsabilidade penal e responsabilidade civil, responsabilidade contratual e extracontratual, e responsabilidade subjetiva e objetiva.

Gonçalves (2008) dez anos depois, reafirma o entendimento de Rodrigues. Em sua obra “Direito Civil Brasileiro” Gonçalves também entende que a divisão da responsabilidade civil, acontece da seguinte maneira: responsabilidade penal e responsabilidade civil, responsabilidade contratual e extracontratual, e responsabilidade subjetiva e objetiva.

Para melhor elucidação deste trabalho, tais divisões serão apresentadas de forma detalhada.

Responsabilidade penal e responsabilidade civil

Se faz mister distinguir a responsabilidade penal da responsabilidade civil, essa distinção vem a ser de grande importância para o entendimento do tema, aqui debatido. Em ambos os casos, está presente a infração de um dever cometida pelo agente. O real problema é saber se o prejuízo deve ou não ser reparado por quem o causou, se a resposta for afirmativa, cabe então, indagar em que condições e de que maneira esse prejuízo será reparado. Esse é o campo que a teoria da responsabilidade civil procura cobrir (Rodrigues, 2007).

Diferenciar, responsabilidade civil de responsabilidade penal não é tarefa difícil, ao compará-las, é possível observar que a diferença é facilmente percebida, vejamos: “A sociedade toma à sua conta aquilo que a atinge diretamente, deixando ao particular a ação para restabelecer-se, à custa do ofensor, no *status quo* anterior à ofensa” (Gonçalves, 2008, p. 19).

Nos casos de acidentes de trânsito, por exemplo, pode o causador do dano adquirir tanto a responsabilidade civil, quando a responsabilidade penal, haja vis-

ta que será obrigado a reparar os danos causados ao veículo do outro condutor envolvido, no momento em que surge a obrigação de reparar, estamos diante do instituto da responsabilidade civil. Vejamos o que Gonçalves (2008) diz a respeito da responsabilidade penal nesses casos: poderá acarretar, também, a sua responsabilidade penal, se causou ferimento a alguém e se configurou o crime do art. 129, § 6º, ou o do art. 121, § 3º, do código penal (Brasil, 1940, p. 23).

Responsabilidade objetiva e responsabilidade subjetiva

Quando a responsabilidade se esteia na ideia de culpa, diz, pois, ser subjetiva, ou seja, só se configura a responsabilidade do causador do dano se este agiu com dolo ou culpa. A responsabilidade objetiva, por sua vez não se esteia na ideia de culpa, sendo o causador do dano, responsabilizado apenas por haver causado o dano, não se fazendo necessária a existência de culpa ou dolo (Gonçalves, 2008).

Discorrendo de forma mais direta pode-se dizer que, a responsabilidade civil subjetiva provém de dano causado em função de ato doloso ou culposos. Gagliano e Pamplona Filho, caracterizam a culpa na responsabilidade civil subjetiva da seguinte maneira:

Esta culpa, por ter natureza civil, se caracterizará quando o agente causador do dano atuar com negligência ou imprudência, conforme cediço doutrinariamente, através da interpretação da primeira parte do art. 159 do Código Civil de 1916 ("Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, fica obrigado a reparar o dano"), regra geral mantida, com aperfeiçoamentos, pelo art. 186 do Código Civil de 2002 ("Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito") (Gagliano e Pamplona Filho, 2008, p. 13).

Rodrigues (2007) esclarece que a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva não são espécies diversas. Silvio entende que são apenas maneiras diferentes de encarar a obrigação de reparar o dano, uma vez que uma se inspira na ideia de culpa, enquanto que na outra, a questão do dolo e da culpa se tornam de menor relevância.

Responsabilidade civil contratual e extracontratual

A responsabilidade civil contratual emerge do inadimplemento de uma obrigação contratual, ou seja, é o resultado da violação de uma obrigação anterior. Diferente da responsabilidade contratual, na responsabilidade extracontratual não há vínculo anterior entre as partes (Souza, 2001).

Gonçalves (2006) exemplifica este conceito de forma bastante clara e direta: "Quando o comodatário não devolve a coisa emprestada porque, por sua culpa, ela pereceu; como o ator que não comparece para dar o espetáculo contratado. Enfim, com todas as espécies de contratos não adimplidos (Gonçalves, 2006, p. 26).

Nota-se que a responsabilidade civil contratual é resultado de uma ou mais obrigações não cumpridas, onde a vítima e o autor do dano já haviam se vinculado (Loureiro, 2007).

Já a responsabilidade civil extracontratual é a violação direta de uma norma legal:

Assim, se o prejuízo decorre diretamente da violação de um mandamento legal, por força de atuação ilícita do agente infrator (caso do sujeito que bate um carro), estamos diante da responsabilidade extracontratual (Loureiro, 2007, p. 56).

Na responsabilidade civil extracontratual não há necessidade que haja contrato anterior, ou seja, não deriva de inadimplemento de contrato e sim do descumprimento de um dever legal (Gonçalves, 2006):

Rodrigues (2011 *apud* Carlesso, 2011, p.14) dispõe que:

Na responsabilidade civil extracontratual, por sua vez, nenhum liame jurídico existe entre o agente causador do dano e a vítima até que o ato daquele ponha em ação os pressupostos geradores de sua obrigação de indenizar, pressupostos estes que serão estudados no decorrer deste trabalho.

Gagliano e Pamplona Filho (2002) entendem que enquanto a responsabilidade civil contratual deriva do inadimplemento da obrigação prevista em um contrato, a responsabilidade civil extracontratual por sua vez, é a violação direta de uma norma legal.

Descritas as principais diferenças entre as duas espécies de responsabilidades passaremos a analisar sucintamente os pressupostos da responsabilidade civil.

Pressupostos

Carlesso (2011), em seu trabalho de conclusão do curso de Bacharelado em Direito, mostra que a responsabilidade civil, por si própria, já é amparada por lei. O autor fundamenta seu entendimento, citando o Art. 186, que dispõe: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Carlesso, 2011, p. 15).

A responsabilidade civil, no que diz respeito a sua existência, depende de quatro pressupostos, que segundo Rodrigues (2007) são: Ação ou omissão do agente, culpa do agente, relação de causalidade e por fim, o dano experimentado pela vítima.

A conduta, segundo Venosa (2011 *apud* Carlesso, 2011, p.17):

A conduta do agente, na responsabilidade civil, é tão importante na caracterização desta responsabilidade que pode, inclusive, ser considerada como por “culpa objetiva”, elemento caracterís-

tico da culpa, que veremos mais adiante, ou seja, não há a necessidade da comprovação do ato do agente (conduta danosa) para que a responsabilidade seja determinada. Destaca Venosa (2011), a exemplo, que há atividades em que se leva em conta o perigo da atividade do agente, por sua natureza e pela natureza dos meios adotados, sendo esta atividade suficientemente capaz de gerar a responsabilidade se acabar causando um dano.

Rodrigues entende o pressuposto conduta, como sendo ato próprio ou de terceiro vejamos: “A responsabilidade do agente pode difluir de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a responsabilidade do agente, e ainda de danos causados por coisas que estejam sob a guarda deste” (Rodrigues, 2007, p. 15).

Nesse contexto, fica fácil entender que a ação (ou omissão) humana voluntária é pressuposto necessário para configuração da responsabilidade civil. Trata-se. Em outras palavras, da conduta humana positiva ou negativa (omissão) guiada pela vontade do agente que desemboca no dano ou prejuízo (Gagliano e Pamplona Filho 2008, p. 27).

O conceito de Gonçalves (2006, p. 32) acerca desta conduta:

Inicialmente refere-se a lei a qualquer pessoa que, por ação ou omissão, venha a causar dano a outrem. A responsabilidade pode derivar de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente, e ainda de danos causados por coisas e animais que lhe pertençam.

Para Cavalieri Filho, a conduta é “o comportamento voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas” (Cavalieri Filho *apud* Carlesso, 2011, p.17).

A conduta é o primeiro pressuposto para a caracterização da responsabilidade civil, todavia, isolado, não possui caracteriza responsabilidade, necessitando ainda de mais dois pressupostos.

Já observado o primeiro pressuposto que caracteriza a responsabilidade civil, faz-se necessário conceituar os demais. Por hora passaremos a estudar sobre a culpa e dolo, segundo pressuposto da responsabilidade civil.

Culpa ou o dolo do agente são o segundo pressuposto necessário para caracterização da responsabilidade civil. Rodrigues (2008, p. 17) disserta que, mister se faz a prova de que o comportamento do agente causador do dano tenha sido doloso ou pelo menos culposos, vejamos:

O dolo ou resultado danoso, afinal alcançado, foi deliberadamente procurado pelo agente. Ele desejava causar dano e seu comportamento realmente o causou. Em caso de culpa, por outro lado, o gesto do agente não visava causar prejuízo à vítima, mas de sua atitude negligente, de sua imprudência ou imperícia resultou um dano para ela. Em rigor, na ideia de negligência se inclui a de imprudência, bem como a de imperícia, pois aquele

que age com imprudência, negligência em tomar suas medidas de precaução aconselhadas para a situação em foco; como também, a pessoa que se propõe a realizar uma tarefa que requer conhecimentos especializados ou alguma habilitação e a executa sem ter aquelas ou esta, obviamente negligenciou em obedecer às regras de sua profissão e arte; todos agiram culposamente.

Gonçalves elabora um conceito bastante sucinto com relação a esse pressuposto, quando afirma que, o dolo consiste na vontade de cometer uma violação de direito, e a culpa, na falta negligência. No dolo, o agente age de forma consciente, ou seja, com o *animus* de causar o dano, enquanto que na culpa não há existência deste *animus* (Gonçalves, 2006).

Rodrigues (2008) destaca que para existir obrigação de reparar, imperativo se faz a prova da existência de uma relação de causalidade entre a conduta cometida pelo agente e o dano sofrido pela vítima: “Se a vítima experimentar um dano, mas não se evidenciar que este resultou do comportamento ou da atitude do réu, o pedido de indenização formulado por aquela deverá ser julgado improcedente” (Rodrigues, 2008, p. 18).

Cavaliere Filho ensina que o conceito de nexo causal não é jurídico, decorre das leis naturais, constituindo apenas o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado (Filho, 2005). A respeito do nexo de causalidade, pode-se dizer que este é a relação direta e imediata que, obrigatoriamente tem que existir, entra a conduta e o dano (Carlesso, 2011).

Assim como funciona com o direito penal, da mesma forma, a investigação desse nexo causal, que como podemos dizer, é a ponte que liga o resultado do dano ao seu causador é indispensável para que se possa atribuir a responsabilidade ao infrator. Assim, não há obrigação se o dano causado não decorrer, diretamente, daquela ação ou omissão voluntária (Junior, 2011). Visando à configuração da responsabilidade civil, é necessário fazer a comprovação do nexo de causalidade entre a ação ou omissão voluntária e o dano experimentado:

RESPONSABILIDADE CIVIL PRÉ-CONTRATUAL NO DIREITO DO TRABALHO

Conceito

O direito clássico considerava duas as espécies de responsabilidades contratuais. A responsabilidade contratual executiva, aquela que nasce quando se dá início à execução do contrato de trabalho, gerando obrigações para ambas as partes celebrantes, e a pós contratual, responsabilidade existente após o término da relação contratual. Entretanto, o Código Civil brasileiro vigente, nos impõe um dever de conduta não apenas nas fases executiva e pós contratual, mas também, na fase pré-contratual, aquela em que se inicia as tratativas de um suposto contrato de trabalho (Junior, 2011).

Para Tiago Sacilotto e Walter Junior, no livro *Responsabilidade Civil nas Relações de Trabalho: Questões atuais e controvertidas* organizado por Jorge Cavalcante Boucinhas Filho e Cleber Alves Bastazine, a responsabilidade civil, na etapa que antecede a realização do contrato, ou seja, na fase pré-contratual, emerge da *culpa in contrahendo*, por meio desta, adota-se a ideia de que aquele que der causa à nulidade de um contrato deve, necessariamente, ressarcir a parte contrária pelos danos a ela provocados.

Atualmente, a ideia de *culpa in contrahendo* vem sendo superada. Hoje, a análise da questão da responsabilidade civil pré-contratual é realizada por meio da aplicação do princípio da boa-fé objetiva (Saciloto e Junior, 2011).

Coelho (2008, p. 12 *apud* Costa):

Costa Garcia define a responsabilidade civil pré-contratual como sendo a obrigação de ressarcir os danos causados durante as negociações as que antecedem um contrato, danos oriundos da violação.

A soma desses entendimentos resulta em um denominador comum, qual seja: a boa-fé. As relações de trabalho, mesmo que ainda pré-contratuais, devem estar pautadas no princípio da boa-fé, sob pena de haver necessidade de indenizar qualquer dano sofrido em decorrência da não observação do mencionado princípio.

Se um dos interessados, por sua atitude, cria para o outro a expectativa de contratar, obrigando-o, inclusive, a fazer despesas, sem qualquer motivo, põe termo às negociações, o outro terá o direito de ser ressarcido dos danos que sofreu (Gomes *apud*. Soares, 2008, p. 133).

Para a atribuição da responsabilidade civil pré-contratual, é necessário a presença de três elementos. O primeiro elemento vem a ser a quebra da confiança das partes que, de comum acordo, desejam celebrar um contrato, ou seja, quando houver a violação do princípio da boa-fé. Em segundo lugar, é necessário que já tenha sido dado início às tratativas do contrato. O terceiro e último requisito necessário para que haja a referida responsabilidade é a ruptura injustificada das tratativas (Soares, 2008).

É importante esclarecer que a responsabilidade pré-contratual advém, não do fato da tratativa ter sido rompida, mas sim, do fato de uma das partes ter gerado expectativa legítima à outra. É necessário que haja confiança entre as partes. E, a quebra causada pelo rompimento injustificado das tratativas, bem como dano decorrente da interrupção acarretará responsabilidade pré-contratual.

Direitos Fundamentais do Trabalhador na Fase Pré-Contratual

Para Coelho (2008) não há dúvidas que o trabalho possui caráter fundamental para a transformação social, e com isso é consagrado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como um direito fundamental, protegendo-se a vida, a liberdade, a igualdade a os valores fundamentais que consagram a dignidade da pessoa humana.

Se o trabalho é um direito fundamental, deve pautar-se na dignidade da pessoa humana. Por isso, quando a Constituição Federal de 1988 refere-se ao direito do trabalho, implicitamente já está compreendido que o trabalho valorizado pelo texto constitucional é o trabalho digno (Delgado *apud* Coelho, 2008, p. 38).

Verbis:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VIII - busca do pleno emprego (Brasil, 1988, p. 32).

Portanto, a noção de trabalho digno como direito fundamental passa por uma ascensão da categoria dos direitos sociais e pela busca de sua efetividade (Coelho, 2008).

O Trabalho não é somente uma forma de relação social, ele passa a constituir um valor incorporado nos direitos fundamentais em todas as suas faces por categorias, todavia, do ponto de vista da crítica, o trabalho não prescinde de liberdade de escolha pelo próprio sujeito dos rumos que pretenda dar à sua existência (Coelho, 2008, p. 39).

O direito do trabalho possui obrigação de considerar todas as formas de inserção do homem em sociedade, que se façam pelo labor e que possam dignificá-lo. Deste modo, os direitos de indisponibilidade absoluta devem ser considerados patamar mínimo para a preservação da dignidade do trabalhador (Coelho, 2008).

O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NAS RELAÇÕES PRÉ CONTRATUAIS

Para Soares (2008), moral e a ética têm influenciado cada vez mais as relações jurídicas. A boa-fé, sem dúvida, é um elemento moral unido ao Direito. Sobre a Boa-fé na fase pré-contratual, Soares (2008, p. 130) afirma:

A boa fé objetiva tem aplicação no campo dos contratos, desde a fase preliminar ou de formação, passando pela fase de execução ou contratual propriamente dita, até a fase de extinção ou pós-contratual.

Os conceitos éticos adentram cada vez mais à ordem jurídica, foi o que aconteceu com o princípio da boa-fé na esfera contratual. A boa-fé está diretamente atrelada as ideias de honestidade, de lealdade, de fidelidade, de confiança, e essencialmente ligada à conduta de um indivíduo (Soares, 2008).

Afirma Silva (2010, p. 34) “é bem de se ver, pois, que a boa-fé objetiva, distintamente da violadora da subjetiva, não exige a intenção de prejudicar, a inexistência de má-fé, mas apenas corresponde ao dever de se comportar com

lealdade”. Devem os contratantes, quando da relação contratual, adotar postura leal, desde a fase das tratativas, também na fase executiva, e por fim na fase pós-contratual.

Segundo Soares (2008, p. 155), a boa-fé abarca deveres não expressos no contrato:

A boa fé expandiu as fontes dos deveres obrigacionais para abarcar aqueles não previstos expressamente nos contratos. Mesmo que as partes nada dispunham no instrumento contratual, reputa-se como ínsita a boa-fé objetiva, gerando deveres de conduta aos contratantes.

Nota-se que a responsabilidade civil é resultado de uma ou mais obrigações não cumpridas, onde a vítima e o autor do dano já haviam se vinculado (Loureiro, 2007).

Deve-se ressaltar que, o dano aqui tratado, não é decorrente da violação principal do contrato. Carlesso (2011, p. 25 *apud* Dallegrave Neto):

Cumpra observar que tanto o dano pré, quanto o pós-contratual não decorrem da violação de obrigação principal do contrato, mas da ofensa a um dever de conduta imanente à figura dos sujeitos do contrato, pautado no princípio da boa-fé.

Desta forma, o princípio da boa-fé torna-se o principal pressuposto para validação de qualquer negócio jurídico, posto que a boa-fé objetiva é caracterizada por ser um dever de conduta, ao invés de um estado psicológico do agente, e impõe um padrão de conduta aos contratantes no sentido da recíproca cooperação, de lealdade de conduta (Coelho, 2008).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Rocha (2012) leciona que a competência pode ser entendida como a quantidade de jurisdição atribuída a cada órgão ou conjunto de órgãos jurisdicionais. Ela diz em que medida cada órgão pode dizer o direito.

O magistrado possui o poder decisório para dirimir contendas e promover a paz social. Esse poder é distribuído através de competência que auxiliam a imprimir a eficiência e agilidade na resolução dos conflitos. A competência da jurisdição trabalhista possui suas delimitações (Rocha, 2012).

Ao juiz do trabalho é atribuída a competência de solucionar causas trabalhistas, é o que dispõe a Constituição na Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Dispõe o artigo 114 da Constituição Federal:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União dos Estados e dos Municípios; (Brasil, 2004, p. 14).

Compreende-se a justiça do trabalho é competente para processar e julgar toda matéria trabalhista decorrente de relações de trabalho e de relações de emprego (Rocha, 2012).

Para Sabrina Fragoso Rosseto (2014), a ideia que entende que a fase pré-contratual não integra a relação de trabalho é ditada pela doutrina clássica do direito do trabalho, seguindo essa linha de raciocínio, não seria possível regular questões advindas da relação pré-contratual na justiça trabalhista, mas sim na justiça comum estadual. Entretanto, ao passo que nossas relações sociais evoluem, os operadores do direito não tiveram outra saída senão acompanhar o ritmo das mudanças, ampliando assim suas visões dos casos concretos. Grande parte da doutrina da seara do direito do trabalho passou a reconhecer que os danos causados na fase pré-contratual, no que tange às relações de trabalho, devem ser dirimidos por meio da competência da justiça do trabalho.

Na fase pré-contratual, mesmo que o contrato ainda não tenha sido celebrado, existe uma espécie de promessa onde gera-se expectativa, expectativa essa, decorrente de uma possível futura relação de emprego, ou seja, a justiça trabalhista possui competência para julgar demanda do daquele que é submetido à violação de direito nas fases anteriores a celebração do contrato (Coelho, 2008).

As doutrinas e a jurisprudência dominante convergem no entendimento de que as demandas acerca da responsabilidade pré-contratual são de competência da Justiça do Trabalho e devem por ela serem dirimidas:

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIÇÃO DE QUESTÕES RELACIONADAS À FASE DE PRÉ-CONTRATAÇÃO. FUTURA RELAÇÃO DE TRABALHO. Questão decorrente de potencial e futura relação de emprego é afeta à fase pré-contratual e atrai a competência desta Especializada para julgamento da lide, que é competente para processar e julgar outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho (art. 114, IX, da Constituição da República). TRT-3 - RO: 00234201304003002 0000234-96.2013.5.03.0040, Relator: Sécio da Silva Pecanha, Oitava Turma, Data de Publicação: 08/11/2013 07/11/2013. DEJT. Página 115. Boletim: Não. (Brasil, 2013).

Segundo Rezende (2016), entendendo os requisitos para a formação de um contrato (partes capazes, objeto lícito e determinado ou determinável, função social, além da probidade e boa-fé em sua celebração), tem-se que a responsabilidade do possível futuro empregador na relação pré-contratual somente poderá ser acionada através da Justiça do Trabalho, quando se constatar a violação dos princípios da probidade e boa-fé, previsto no art. 422 do Código Civil, que a relação de trabalho ainda não se aperfeiçoou (Rezende, 2016).

Constata-se, desse modo, que o julgamento de demandas deste gênero é de competência única da Justiça do Trabalho, devendo o Magistrado auferir se de fato houve dolo na interrupção das tratativas, assim como um dano a ser reparado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho apresentado, fora pautado em uma análise da ciência jurídica que estuda a responsabilidade civil e seus desdobramentos no que diz respeito às relações que são moldadas ainda antes da concretização do contrato de trabalho.

A leitura deste estudo leva leitor a refletir acerca da instabilidade das relações sociais, demonstrando de forma objetiva uma consequência dessa instabilidade no que diz respeito à esfera da responsabilidade civil. O Direito está muito além daquilo que conhecemos como 'letra da lei' este deve ser interpretado de forma a não causar dano, tampouco injustiça para aqueles que nele buscam socorro.

Notou-se que o instituto da responsabilidade civil, no que diz respeito à relação contratual, possui três vertentes, quais sejam, pré-contratual, contratual, e pós contratual. É novo o entendimento que aceita haver obrigação ainda na fase pré-contratual ou promessa de trabalho.

As doutrinas, acerca do tema, afirmam que essa aceitação implica na aplicação prática, ou seja, nas relações processuais que possuem como objeto a reparação de dano pelo descumprimento da promessa de contrato, pois tal implicação surge no momento em que o ordenamento jurídico é interpretado de forma a conceder o direito a quem por ele pleiteia, bem como, na questão de competência de foro para processar e julgar tais demandas.

Verificou-se com a produção deste estudo, que, a análise do instituto da responsabilidade civil pré-contratual na seara do trabalho vem recebendo, consideravelmente, mais atenção. Consoante ao que foi exposto, observa-se que atualmente é de grande relevância utilizar o princípio da boa-fé, bem como, proteger o direito de personalidade das partes pactuantes.

No âmbito das negociações preliminares à efetivação de um contrato de trabalho, uma nova análise da responsabilidade civil se faz necessária. Verifica-se, dessa forma, a considerável importância também de um estudo dos deveres de conduta, em especial na fase pré-contratual do contrato de trabalho.

Entendeu-se, que na fase pré-contratual, ainda que enseje em promessa de contrato, ou seja, âmbito ainda não concreto é necessário, para que seja caracterizada a responsabilidade civil, que uma das partes tenha sofrido dano proveniente do não cumprimento das tratativas iniciais do contrato.

Pode-se afirmar que o direito contemporâneo tende a não mais aceitar que os sujeitos de uma relação obrigacional atuem com ética apenas no cumprimento da obrigação principal, sem que se comportem com adequação e dentro do esperado pela parte contrária, pois a confiança que as partes depositam uma na outra para o bom termo do andamento da relação, também é objeto da pretensão.

Por fim, é importante dizer que os operadores do direito devem estar atentos para que a responsabilidade civil contratual não se reduza a mero instrumento de eficiência econômica, ao contrário, devem partir de uma concepção existencialista, enxergando e tutelando a vítima do dano a partir do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana".

O trabalho, em síntese, objetivou levar aos leitores o conhecimento acerca da responsabilidade civil pré-contratual no direito do trabalho, contudo, não se quer esgotar a discussão do tema, mas, abrir pontos para novos debates pertinentes a pontos que, porventura, não foram abordados.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Lucimar Pedroso de. A responsabilidade pré-contratual no direito do trabalho. In: **Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 76, maio 2010**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7782>. Acesso em 14 de fev 2017.

BRASIL. Tribunal regional do trabalho – 3ª região. **Recurso Ordinário nº 00234201304003002 0000234-96.2013.5.03.0040**, Relator: Sercio da Silva Pecanha, Oitava Turma, Data de Publicação: 08/11/2013 07/11/2013. DEJT. Página 115. Disponível em < <http://www.marcosmartins.adv.br/pt-br/artigos-detalhes.php?language=pt-br&id=120>>. Acesso em 15 de fev. 2017.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 40 p.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 12 mar 2025.

CARLESSO, Adriano. **Responsabilidade Civil Pré-Contratual em Direito do Trabalho**. Curitiba 2011.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. DIAS, José de Aguiar.

COELHO, Luciano Augusto de Toledo. **Responsabilidade Civil Pré-Contratual no Direito do Trabalho**. 1.ed. Ltr 2008.

DALLEGRAVE NETO, José Afonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010.

FILHO, Caio Mário da Silva Pereira. **Responsabilidade civil**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. **Responsabilidade civil**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GAGLIANO, Pablo Estolze. PAMPLONA. Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 6. ed. Saraiva 2002.

GONÇALVES, Roberto. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. Saraiva 2008

JUNIOR, Antônio Rodrigues de Freitas *et al.* **Responsabilidade Civil nas relações de trabalho: questões atuais e controvertidas**. São Paulo Ltr. 2011.

LOUREIRO, Felipe Dutra Asensi. **Acesso à justiça e mediação de conflitos**. São Paulo: Atlas, 2007.

REZENDE, Luara Zanfolin Frasson de. **Responsabilidade Civil pré-contratual na justiça do trabalho**. São Paulo. 2016. Disponível em: < <http://www.marcosmartins.adv.br/pt-br/artigos-detalhes.php?language=pt-br&id=120>>. Acesso em 15 de fev. 2017.

ROCHA, Manuela Carvalho de Oliveira. **Competências da Justiça do Trabalho**. Revista Jus Navigandi, Teresina,. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22103>>. Acesso em: 28 jan. 2017.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSSETO, Sabrina Fragoso. **A aplicação da Responsabilidade pré-contratual e Boa-fé objetiva nos Contratos de Trabalho**. Disponível em: <<https://sabrinafragosorrosseto.jusbrasil.com.br/artigos/127053653>>. Acesso em: 14 de fev. 2017.

SACIOTO, Elson; JUNIOR, Nelson Saule. **Mediação de conflitos e cidadania: práticas restaurativas e mediação comunitária**. São Paulo: Pólis, 2011.

SANTANA, Kerlla Juliana Rodrigues de. **Responsabilidade civil**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/35720/responsabilidade-civi>> Acesso em 14 de fev. 2017

SILVA, Thais Borges da. **A responsabilidade civil pré-contratual**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2552, 27 jun. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/15108>>. Acesso em: 14 fev. 2017.

SOARES, Renata Domingues Balbino Munhoz Soares **A boa-fé objetiva e o inadimplemento do contrato: doutrina e jurisprudência**. Ltr 2008.

SOUZA, Washington de Barros Monteiro de. **Responsabilidade contratual**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2011. Apud, CARLESSO, Cássio. A mediação nos conflitos jurídicos: uma alternativa viável. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.